



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 392/2022

Sorocaba, 1º de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

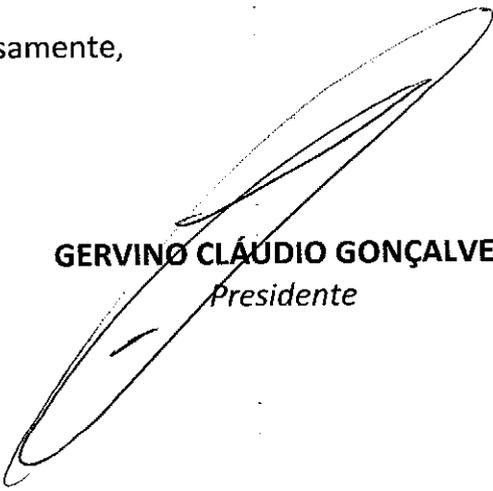
Assunto: "*Projeto de Lei nº 306/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 306/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

306

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2022

Esta lei cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Esta lei cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba:

**Art. 2º.** Os abrigos de proteção animal, públicos e privados, no Município de Sorocaba, sempre que não existir outra norma que lhe seja mais favorável, terão direito a tarifa social nos seguintes serviços públicos:

- I- Serviço público de água e esgoto;
- II- Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§1 Considera-se abrigos de proteção animal para fins dessa Lei toda a pessoa jurídica sem fins lucrativos instalada em Sorocaba, que acolhe de forma responsável animais desamparados, a exemplo daqueles abandonados, atropelados, ou vitimados por maus tratos, em Sorocaba, e que tenha funcionamento filantrópico comprovado há no mínimo 6 (seis) meses, bem como que em seu ato constitutivo, a exemplo do seu respectivo contrato social, lhe imponha os nortes acima citados como sua função social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicar-se-á as seguintes disposições transitórias:**

§1º- Enquanto o Poder Público não criar regulamentação para a presente Lei, o valor de desconto da tarifa social nas hipóteses previstas nesta Lei será de no mínimo de 75% sob o valor que deveria ser em relação ao da respectiva conta, desde que não haja outra norma mais favorável aos abrigos de proteção animal;

§2º- Enquanto o Poder Público não criar regulamentação para a presente Lei, na ausência de critérios mais detalhados para fins do reconhecimento da entidade que abriga animais, ou que cuida de animais, de modo filantrópico, a regra para deferir os benefícios aqui tratados serão os mais amplos o possível, de modo reconhecer da forma mais simples possível as Políticas Públicas aqui tratadas em benefício dessas entidades de acolhimento animal sem fins lucrativos, pois o que se busca é a garantia do bem estar dos animais abandonados, ou vítima de maus tratos acolhidos por estes abrigos;

**Art. 4º.** Esta Lei será regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sorocaba/SP, 19 de setembro de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

– Vereador Fabio Simoa –

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/09/2022 15:02 22789-2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa efetivar a Obrigação Estatal de garantir a proteção ao bem estar animal imposta expressamente por ocasião do que determina o artigo 225, §1º, VII<sup>1</sup>, da Constituição Republicana de 1988;

Sendo assim, já que o Poder Público não consegue por conta própria garantir o bem estar dos animais abandonados, deste modo, nada mais justo do que o próprio Poder Público diretamente, e a sociedade como um todo indiretamente, auxiliarem na medida do possível os abrigos "sociais" (entidades filantrópicas que não visão a distribuição de lucros) que cuidam de animais abandonados, por meio da cobrança social do preço público/tarifa/ conta de água e esgoto, bem como por meio da cobrança de IPTU social, já que essas entidades acabam economizando em muitos custos que deveriam ficar a cargo do Poder Público, sobretudo do Poder Público Municipal, já que a princípio cabe ao poder Público Municipal disponibilizar abrigo público para abrigar animais abandonados, perdidos ou mesmo animais apreendidos por serem vítimas de maus-tratos de seus tutores.

Vejam nobres Pares, que o projeto em tela não se trata de Projeto Populista, que cria gastos públicos desproporcionais, mas muito pelo contrário, pois, em que pese criar alguns descontos para abrigo de animais, ele acaba fortalecendo instituições que direta ou mesmo indiretamente já

---

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

economizam recursos públicos para o Poder Público local, já que fazem na prática um importante trabalho social que deveria ser feito pela Municipalidade.

Sendo assim, nada mais justo que a sociedade como um todo contribua com o importante trabalho benemérito de proteção e abrigo aos animais abandonados de Sorocaba, ao menos até que a Municipalidade e a sociedade sorocabana consigam colocar fim ao abandono e aos maus tratos de animais, práticas, infelizmente, amplamente difundidas em nossa amada Sorocaba.

Dada a relevância desta iniciativa na questão do fortalecimento da Política Pública de proteção aos animais e tudo aquilo que esta importante pauta representa para sociedade brasileira, bem como diante as novas ondas renovatórias do direito no Brasil e no direito internacional, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba/SP, 19 de setembro de 2022.

**FABIO SIMOA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 306/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que *“Esta lei cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências, com a seguinte redação:*

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Esta lei cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba:*

*Art. 2º Os abrigos de proteção animal, públicos e privados, no Município de Sorocaba, sempre que não existir outra norma que lhe seja mais favorável, terão direito a tarifa social nos seguintes serviços públicos:*

*I - Serviço público de água e esgoto;*

*II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.*

*Parágrafo único. Considera-se abrigos de proteção animal para fins dessa Lei toda a pessoa jurídica sem fins lucrativos instalada em Sorocaba, que acolhe de forma responsável animais desamparados, a exemplo daqueles abandonados, atropelados, ou vitimados por maus tratos, em Sorocaba, e que tenha funcionamento filantrópico comprovado há no mínimo 6 (seis) meses, bem como que em seu ato constitutivo, a exemplo do seu respectivo contrato social, lhe imponha os nortes acima citados como sua função social;*

*Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicar-se-á as seguintes disposições transitórias:*

*§1º Enquanto o Poder Público não criar regulamentação para a presente Lei, o valor de desconto da tarifa social nas hipóteses previstas nesta Lei será de no mínimo de 75% sob o valor que deveria ser em relação ao da respectiva conta, desde que não haja outra norma mais favorável aos abrigos de proteção animal;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§2º Enquanto o Poder Público não criar regulamentação para a presente Lei, na ausência de critérios mais detalhados para fins do reconhecimento da entidade que abriga animais, ou que cuida de animais, de modo filantrópico, a regra para deferir os benefícios aqui tratados serão os mais amplos o possível, de modo reconhecer da forma mais simples possível as Políticas Públicas aqui tratadas em benefício dessas entidades de acolhimento animal sem fins lucrativos, pois o que se busca é a garantia do bem estar dos animais abandonados, ou vítima de maus tratos acolhidos por estes abrigos;*

*Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.*

*Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.*

*Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação”.*

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade, pois visa estabelecer uma rotina administrativa, no âmbito da Administração, cria regras para prestação de serviços públicos, de competência de Secretaria Municipal. São providências de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Dessa forma, é vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*ilegalidade reprimível por via judicial*” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

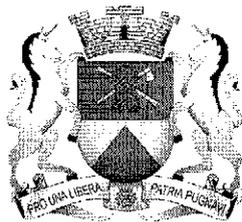
*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.*

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.*

Apenas para efeito de informação tramitaram por esta Câmara, alguns Projetos de Leis, os quais dispõem sobre matéria correlata a esta Proposição, ou seja, dispor sobre medidas administrativas, em relação aos animais, sendo o Parecer conclusivo dos procuradores legislativos pela inconstitucionalidade das Proposições:

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

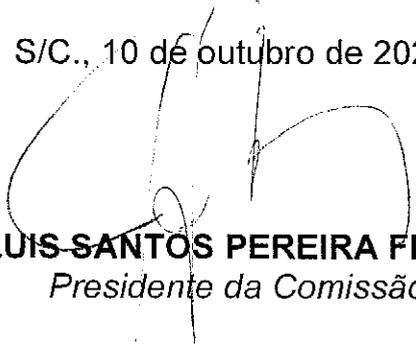
ESTADO DE SÃO PAULO

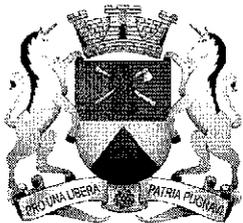
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 306/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2022.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 306/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, verificamos que o projeto, de iniciativa parlamentar, impõe ao Chefe do Poder Executivo a realização de medidas específicas, consistentes na regulamentação das políticas públicas dispostas no projeto de lei, sendo que esta **atividade eminentemente administrativa** deve ser desenvolvida no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica, incidindo em violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Além disso, ao estabelecer que os abrigos de proteção de animais terão direito a tarifa social nos serviços públicos de água e esgoto, assim como em seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa forma, a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é **requisito indispensável para o devido processo legislativo**, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. **Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. (...) 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

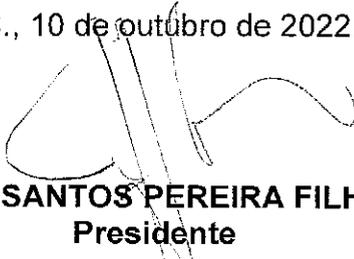
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Assim, não estando o PL acompanhado dos demonstrativos que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e conseqüente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de ilegalidade e inconstitucionalidade formal.

S/C., 10 de outubro de 2022.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro